



12 de setembro de 2012

N.º 06/2012

ENRIQUECIMENTO - CAMPANHA 2012/2013

RETIFICAÇÃO

Resumo: É autorizada, para a campanha 2012/2013, a utilização da prática enológica de aumento do título alcoométrico dos vinhos na vinificação por adição de mosto concentrado ou concentrado retificado

Por Despacho do Sr. Secretário de Estado da Agricultura, a publicar em Diário da República, é autorizada, na presente campanha, a prática enológica conhecida como “enriquecimento”.

Na campanha 2012/2013:

- Mantêm-se os limites estabelecidos para a realização da operação definidos para as campanhas anteriores.
- Cessa o regime de apoio à utilização de mosto concentrado e concentrado retificado no enriquecimento.

Procedimentos

O cumprimento da obrigação de comunicação das operações de enriquecimento é efetuado junto do IVV, I.P.

Comunicação das operações ao IVV

Declaração de Intenção de Enriquecimento: efetuada no modelo disponível na página eletrónica do IVV (www.ivv.min-agricultura.pt) na secção **VINHO – REGISTOS - Registo de operações de enriquecimento (MC/MCR)**. Link: <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/4895.html>

Declaração de Enriquecimento: efetuada no ficheiro Excel, cuja estrutura se encontra disponível na página eletrónica do IVV na secção **VINHO – REGISTOS - Registo de operações de enriquecimento (MC/MCR)**.

As Declarações deverão ser enviadas ao IVV, I.P. para o endereço de correio eletrónico doemp@ivv.min-agricultura.pt

Declaração de Intenção: até 2 dias antes da data de realização das operações.

Declaração de Enriquecimento: até 2 dias depois da data de realização das operações.

Comunicação dos transportes de MC/MCR

Os documentos de acompanhamento do MC/MCR provenientes de outros países da União Europeia deverão ser registados no SIvv em: **Trânsitos – Documento de Acompanhamento – Receção.**

Restrições

Tal como nas campanhas anteriores, as entidades certificadoras estabelecerão as condições de aplicação desta prática enológica para os produtos com DO e IG que certificam.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO**

DESPACHO N.º

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo XV-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, excecionam-se desta prática os produtos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), bem como os que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG).

Nestes termos, mantém-se o objetivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, determino o seguinte:

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2012-2013 o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

- a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5 %;
- b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20%.

2 - Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO) ou a indicação geográfica (IG) não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 - Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 - No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 - O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente, à região vitivinícola Minho, bem como aos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com exceção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola Lisboa;

b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente às regiões vitivinícolas Trás-os-Montes, Douro, Beiras, Tejo, Lisboa (com exceção das áreas referidas na alínea anterior), Península de Setúbal, Alentejo e Algarve.

6 - Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação.

7 - Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação do presente despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 - As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 - As operações de enriquecimento referidas no artigo 1.º não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2013, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.

10 - Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 Parte D, Anexo XV-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, são definidos pelo IVV, I. P. e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço www.ivv.min-agricultura.pt.

11 - O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no anexo XI-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

12 - As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.

13 - As infrações às disposições do presente despacho são penalizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 agosto.

14 - O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2012-2013.

O Secretário de Estado da Agricultura

José Diogo
Santiago de
Albuquerque

Assinado de forma digital por José Diogo
Santiago de Albuquerque
DN: c=PT, o=Ministério da Agricultura do
Mar do Ambiente e do Ordenamento do
Território, ou=Gabinete do Secretário de
Estado da Agricultura, cn=José Diogo
Santiago de Albuquerque
Dados: 2012.09.11 11:46:28 +01'00'

José Diogo Santiago de Albuquerque